

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Empreitadas – Sub empreitadas

Processo: F061 2007228 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 13-07-07

Conteúdo: 1. A exponente, enquadrada em IVA no regime normal mensal, exercendo a actividade de "Instalações eléctricas em edifícios e outras obras de construção. Electrificação de edifícios. Instalações eléctricas de baixa e alta tensão.", CAE 045310, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Trabalha, fundamentalmente, para a indústria de construção civil, fornecendo e aplicando os materiais relativos às instalações eléctricas, de modo a dotar os edifícios da respectiva instalação eléctrica.

1.2 Está ciente de que quando os seus clientes se encontram isentos nos termos do artigo 9º do Código do IVA (CIVA), tem de incluir o IVA nas facturas.

1.3 No entanto, colocam-se algumas questões, nomeadamente se a regra de inversão tem aplicação, ou não, nos seguintes casos:

1.3.1 Quando os clientes (donos das obras) são sujeitos passivos integrais ou mistos, uma vez que fornece e aplica diversos materiais relacionados com a sua actividade.

1.3.2 Quando trabalha para outros empreiteiros, que lhe adjudicam uma parte da sua empreitada, uma vez que fornecem e aplicam, igualmente, os materiais.

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, refere que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Como expressamente resulta do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços (que substitui e revoga o Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28), nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente, se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil, e o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207º e 1213º do Código Civil (ponto 1.3 do referido

Ofício-Circulado n.º 30.101).

5. A entrega de bens com montagem ou instalação na obra encontra-se abrangida pela regra de inversão, só se excluindo os bens que, inequivocamente, não percam a sua qualidade de bens móveis, isto é, bens que não fiquem incorporados ou ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (pontos 1.5.2 e 1.5.3 do referido Ofício-Circulado n.º 30.101).

6. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afectação real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo (ponto 1.6.3 do referido Ofício-Circulado n.º 30.101).

7. Deste modo, ambas as situações referidas pelo contribuinte no ponto 1.3 desta informação, são abrangidas pela regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, devendo o sujeito passivo, nas facturas emitidas referentes a estas situações, colocar a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 35.º, também do CIVA.